ACÓRDÃO - AC00 - 675/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6980/2015
PROTOCOLO	: 1590693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL
JURISDICIONADO	: ÁLVARO SCRIPTORE FILHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – FALHA EM REGISTRO – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, uma vez que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível, ressaltando que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, devem ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, em consonância com os termos prescritivos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª e 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 17 a 20 e de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** que resulta na recomendação, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul-AGROSUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Álvaro Scriptore Filho, Diretor Presidente** Liquidante na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, ao atual Diretor Presidente Liquidante

da AGROSUL/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas, devidamente instruídas com toda a documentação exigida. E que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das impropriedades mencionadas nas razões prévias deste voto, devem ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, em consonância com os termos prescritivos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul-AGROSUL/MS, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Inicialmente a Equipe Técnica da então 4ª Inspetoria de Controle Externo-4ª ICE examinou a matéria e, conforme a Solicitação de Providências SOL-4ICE-318/2015 (fls. 73-74), sugeriu o **"***encaminhamento dos autos ao Exmoº Sr. Conselheiro – Relator, para que, se assim entender* ***'intime'*** *o Responsável [...], com a finalidade de se manifestar sobre as incorreções ora apontadas.***".**

Nesse ínterim, o jurisdicionado encaminhou novos documentos que foram juntados aos autos, conforme os Termos de Juntadas TERJUN-G.ODJ-35142/2015 e TERJUN-G.ODJ-39582/2015 (peças 9 e 11 e 12, fls. 75-81 e 82-88).

Em seguida, a Equipe Técnica da então 4ª ICE reexaminou a matéria, consoante os termos da Análise ANA-4ICE-25515/2015 (peça 13, fls. 89-94), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***. ".

Por sua vez, a representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS-21686/2016 (peça 14, fls. 95-118), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multas*** devido à falta de documentos e irregularidades nos registros contábeis. Também sugeriu a ***fixação de prazo*** para que o atual gestor cumpra as regras de transparência dispostas nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e no art. 8º da Lei de Acesso a informações-LAI, bem como pela instauração do procedimento de ***inspeção*** e pela ***recomendação*** ao atual gestor para que apresente o plano de ação e as medidas tomadas para conclusão da liquidação da AGROSUL.

Entrementes, ocorreram novas juntadas de documentos, conforme o conteúdo das peças 16 (fls. 121-126) e 20 (fls. 130-135). E diante dessas juntadas de documentos, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (fl. 127) requereu o retorno dos à Auditoria para manifestação.

Reexaminada a matéria, a representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS-11800/2018 (peça 22, fls. 137-142), ratificando na íntegra a sua conclusão anterior, por entender que **"***o gestor* ***não*** *trouxe todos documentos e/ou justificativas probatórias para sanar as irregularidades apontadas***",**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6553/2019 (peça 23, fls. 144-147), opinando no sentido de que as contas da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, referente

ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Álvaro Scriptore Filho, sejam julgadas como:

> *"I - **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.*
>
> ***II**- Pela aplicação de multa regimental por omissão de documentos de exigência legal e de análise do Controle Externo, prevista no artigo 42, incisos II, IV, V e IX da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> ***III-** Pela formalização do Termo de Ajustamento de Gestão previsto no artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, com o gestor atual se comprometendo a dar cumprimento à transparência e publicidade definida pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os Demonstrativos Contábeis para acesso em tempo real através do Portal eletrônico de transparência Estadual;*
>
> ***IV-** Recomende ao gestor que conclua a liquidação do órgão elaborando um plano de ação fixando prazo para execução; **"***

E finalmente, os autos foram redistribuídos para minha relatoria, consoante o teor do Despacho DSP-GAB.PRES.-26693/2019 (peça 25, fl. 149), tendo em vista o impedimento declarado pelo então relator da matéria, Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo (DSP-G.ODJ-26537/2019, peça 24, fl. 148).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas em decorrência da subsistência das falhas apontadas nos subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4 do Parecer final da Auditoria (PAR-GACS PSS-11800/2018, peça 22, fls. 137-143), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-6553/2019, peça 23, fls. 144-147), as quais reproduzo abaixo:

> *"[...] **2.2.1 - Da remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN-TCE/MS 35/2011, [...].*

> *[...]* ***2.2.2*** *-* ***Avaliação da responsabilidade fiscal,*** *comprovou que* ***não*** *foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Balanços, [...]. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.*
>
> *[...]* ***2.2.4 - Demonstrações contábeis,*** *restou comprovada a escrituração de contas públicas de modo irregular devido as falhas apontadas no balanço patrimonial (Quadro 1), [...];*
>
> *Verificou-se também a falha na escrituração da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (Quadro 2), uma vez que apuramos um valor diferente de prejuízo no exercício, [...];*
>
> *Além disso, apontamos diversas falhas na demonstração do resultado do exercício (Quadro 3), [...];*
>
> *Por fim, ainda no mesmo item, verificou-se a falha no registro das contas, devido as impropriedades encontradas na demonstração dos fluxos de caixa, nos termos do Quadro 4, [...].*

Examinando a matéria, constato que o jurisdicionado não foi cientificado especificamente sobre as falhas supracitadas, e assim não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo de intimar o gestor para se manifestar sobre as referidas falhas, por entender que elas, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

Com referência à pendência apontada no subitem ***2.2.1,*** constato que, dos documentos assinalados como faltantes no Parecer inicial da Auditoria e no Parecer do MPC, foram encaminhados os seguintes:

− “Notas Explicativas” das demonstrações financeiras - 2014 (fls. 14-18);

− “Parecer do Conselho Fiscal”, que se comprova por meio da ata de reunião do Conselho Fiscal (fls. fls. 132-133);

− “Parecer de Auditoria Independente”, que se comprova por meio do Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis (fls. 134-135).

Desse modo, entendo que, embora não tenha sido encaminhada a totalidade dos documentos exigidos, essa falha pode ser relevada, porquanto a falta da documentação restante não comprometeu a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na presente prestação de contas.

No que diz respeito ao fato abordado no subitem ***2.2.2,*** constato que o gestor encaminhou, às fls. 125-126, o documento comprobatório da publicação dos Anexos 13 e 15 (Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), deixando de encaminhar a comprovação da publicação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial). Todavia, em consulta ao Diário Oficial do Estado, de 25 de junho de 2015, compro-

va-se a publicação dos balanços da AGROSUL, exercício financeiro de 2014, inclusive, a publicação do Balanço Patrimonial (D.O.E 8947, pág. 85), afastando assim a irregularidade apontada.

E finalmente, com relação às inconsistências contábeis apontadas pela representante da Auditoria no subitem ***2.2.4*** de seu Parecer, entendo que elas possam ser ressalvadas, uma vez que são passíveis de correções na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul-AGROSUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Álvaro Scriptore Filho, Diretor Presidente Liquidante na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual Diretor Presidente Liquidante da AGROSUL/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas, devidamente instruídas com toda a documentação exigida. E que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das impropriedades mencionadas nas razões prévias deste voto, devem ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, em consonância com os termos prescritivos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Auditora Substituta de Conselheiro Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se Impedida de Votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm